



Parecer nº 385/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1266/2025, que “Altera a Lei nº 11.852, de 27 de julho de 2022, para denominá-la “Lei Ana Carolina Aguiar Lima” e amplia o direito à presença de acompanhante para mulheres em procedimentos que envolvam sedação ou exposição corporal, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso.”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/08/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 03/09/2025 (fl. 07v).

O projeto em referência “*Altera a Lei nº 11.852, de 27 de julho de 2022, para denominá-la “Lei Ana Carolina Aguiar Lima” e amplia o direito à presença de acompanhante para mulheres em procedimentos que envolvam sedação ou exposição corporal, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Mato Grosso*”.

O Autor em justificativa informa as razões da propositura:

O recente caso da estudante de medicina Ana Carolina Aguiar Lima, de 20 anos, que faleceu em Cuiabá em 15 de julho de 2025, após complicações decorrentes de mamoplastia redutora e lipoaspiração realizadas em hospital privado, evidencia o risco inerente a tais procedimentos e a fragilidade das pacientes nesses momentos.

A presente proposição tem por objetivo ampliar e aprimorar os direitos das mulheres no âmbito dos atendimentos de saúde realizados em estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, garantindo-lhes o direito de serem acompanhadas por pessoa de sua livre escolha em situações de maior vulnerabilidade física, emocional e psicológica.

A Lei nº 11.852/2022 representou um avanço importante ao assegurar o direito ao acompanhamento durante consultas e exames, inclusive ginecológicos. No entanto, a prática cotidiana demonstra a necessidade de expansão desse direito para outras situações que envolvam tratamentos, exames invasivos, procedimentos médicos ou cirúrgicos, anestesia, sedação e exposição do corpo feminino, inclusive nas salas de recuperação pós-anestésica.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



É notório que, em tais circunstâncias, a presença de um acompanhante de confiança contribui significativamente para o bem-estar da paciente, reduzindo o risco de constrangimentos, prevenindo eventuais abusos e reforçando o respeito à dignidade da mulher. Além disso, a medida fortalece o princípio da autonomia da paciente, permitindo-lhe decidir quem poderá acompanhá-la durante procedimentos íntimos ou delicados.

A proposta também contempla a obrigatoriedade de informação prévia e clara sobre esse direito, o que permite à paciente decidir com consciência e segurança, inclusive podendo optar pelo reagendamento do procedimento caso não tenha sido devidamente comunicada. Trata-se de um instrumento adicional de proteção da mulher, em consonância com os princípios do atendimento humanizado e da ética médica.

Por fim, a proposição estabelece sanções proporcionais em caso de descumprimento da norma, resguardando o direito à ampla defesa e ao contraditório, como forma de garantir efetividade à proteção legal ora ampliada.

Dessa forma, por tratar-se de matéria de relevante interesse social e de proteção aos direitos das mulheres, submeto o presente projeto à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em sua sensibilidade e compromisso com as pautas humanitárias e de saúde pública para a aprovação da medida.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social em 04/09/2025, a fim de ser elaborado o parecer de mérito. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 08-15), tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 17/12/2025 (fl. 15v).

Na sequência, a proposição cumpriu a 2ª pauta, do dia 17/12/2025 à 11/02/2026, sendo que, na data de 12/02/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 15v.

No âmbito desta CCJR, esgotado o prazo de pauta regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim constam do bojo da proposta as seguintes regras que serão apreciadas nos próximos tópicos:

LEI 11.852 DE 2022	PROJETO DE LEI 1.266/2025
Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha, nas consultas e exames, inclusive os ginecológicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Estado de Mato Grosso.	Art. 1º A Lei nº 11.852, de 27 de julho de 2022, passa a vigorar com as seguinte redação: Art. 1º Fica instituída a "Lei Ana Carolina Aguiar Lima", que assegura às mulheres o direito de ser acompanhada por 1 (uma) pessoa de sua livre escolha durante: I – consultas e exames, inclusive ginecológicos; II – tratamentos e procedimentos médicos ou cirúrgicos, ambulatoriais ou



§ 1º O direito disposto no caput pode ser exercido, exclusivamente, pela mulher a ser atendida, na forma de solicitação de acompanhamento de outra pessoa que esteja presente no local. § 2º O definido no § 1º não exclui o direito assegurado no caput.	hospitalares, que envolvam o uso de sedativos ou que impliquem na exposição total ou parcial do corpo; III – o período de recuperação pós-anestésica, nas salas de recuperação e observação, enquanto perdurarem os efeitos dos sedativos. § 1º O direito ao acompanhante poderá ser exercido independentemente do sexo ou identidade de gênero dos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento. § 2º O direito ao acompanhante aplica-se inclusive às cirurgias eletivas, procedimentos estéticos e exames clínicos que utilizem sedativos ou envolvam exposição corporal. § 3º A paciente poderá exigir o acompanhamento em tempo integral durante todo o período em que estiver sob efeito de sedativos, nas dependências do hospital ou unidade de saúde. § 4º O estabelecimento de saúde deverá colher, previamente ao procedimento, declaração por escrito da paciente atestando que foi informada sobre esse direito, podendo esta solicitar o reagendamento caso não tenha sido devidamente comunicada. § 5º O disposto neste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos de saúde públicos e privados situados no Estado de Mato Grosso.
---	--



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere o art. 1º, em local visível e de fácil acesso às pacientes. Art. 3º O descumprimento desta Lei acarreta: I- quando praticado por funcionário público, as penalidades previstas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990; II- quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa: a) advertência; b) multa de R\$ 1.000,00 (mil) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, dobrada em caso de reincidência, sendo os seus valores atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE. § 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até 5 (cinco) vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua. § 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.	Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deverá afixar em local visível e de fácil acesso às pacientes informações claras sobre os direitos assegurados nesta Lei. Art. 3º Esta Lei não se aplica em atendimentos de urgência ou emergência, nem em situações de calamidade pública, quando a presença do acompanhante comprometer a segurança da paciente, da equipe de saúde ou de terceiros. § 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar justificativa formal, devidamente registrada em prontuário. § 2º Nesses casos, caberá à unidade de saúde adotar medidas que minimizem os efeitos da ausência do acompanhante.
---	--



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará:

I – quando praticado por servidor público estadual, as sanções previstas na Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990;

II – quando praticado por hospitais ou estabelecimentos privados, as seguintes penalidades:

a) advertência;

b) multa de 20 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais.

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios;

(...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933). ”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934). ”.



Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria tratada na proposição se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, prevista no art. 24, inciso XII, da Constituição da República, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição Federal, cabe à União estabelecer normas gerais, enquanto aos Estados compete exercer competência suplementar, editando normas destinadas a complementar e adequar a disciplina jurídica às peculiaridades regionais. Assim, ao dispor sobre garantias relacionadas ao atendimento em estabelecimentos de saúde localizados no território estadual, a proposição revela-se compatível com a repartição constitucional de competências, não havendo usurpação de atribuição legislativa da União. Vejamos a seguir o diploma normativo anteriormente citado:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Ademais, a proposição não trata da organização administrativa interna do Poder Executivo, nem cria ou altera cargos, funções ou estrutura de órgãos públicos, circunstância que afasta eventual vício de iniciativa. A norma limita-se a estabelecer diretrizes de proteção às usuárias dos serviços de saúde e deveres aos estabelecimentos que realizam atendimentos médicos no âmbito do Estado.

Portanto, o Parlamentar detém competência para iniciar o processo legislativo que versa sobre o tema. Ante o exposto, verifica-se que a propositura é **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu



espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da



proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. *Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021, fls. 91-92*)

No que se refere à constitucionalidade material, observa-se que o conteúdo da proposição encontra respaldo em relevantes princípios constitucionais, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no direito fundamental à saúde, consagrado no art. 196 da Constituição da República, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A garantia de acompanhamento em situações que envolvam sedação, procedimentos invasivos ou exposição corporal constitui medida voltada à promoção de maior segurança, transparência e humanização do atendimento médico, assegurando maior proteção à integridade física, psicológica e à intimidade das pacientes. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que busca resguardar a autonomia da paciente e fortalecer mecanismos de prevenção de eventuais constrangimentos ou abusos.

Por isso, trata-se de proposta **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175 do mencionado regimento interno.



Em face de todo o exposto, **não** vislumbramos questões atentatórias à Constituição Federal e Estadual, ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1266/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 14 de 04 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1266/2025 – Parecer nº 385/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 14 / 04 / 2026
Presidente: Deputado (a) Gilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1266/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	